

ACÓRDÃO N. 8410 – 1ª CPJ.RECURSO N. 14651 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102014510000710-2). RELATOR: CONSELHEIRO ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA. 1. Deve ser reformada parcialmente a decisão singular, apoiada na prova dos autos e em resultado da diligência fiscal, quando verificado que parte das operações não se sujeitam à sistemática de tributação descrita no AINF. 2. Deixar de recolher ICMS em decorrência da emissão de documento fiscal de operação tributada como isenta ou não tributada configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 25/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8409 – 1ª CPJ.RECURSO N. 14649 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102014510000710-2). RELATOR: CONSELHEIRO ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Incorreta a decisão singular na parte que exclui do lançamento original valores relativos a créditos não escriturados que foram incluídos em diligência fiscal. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e improvidamento do recurso de ofício. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 25/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8408 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19555 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812021510001575-7). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA SAÍDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Compete à fiscalização a determinação da sujeição da mercadoria ao tratamento tributário da antecipação na saída. 2. A ausência de identificação da mercadoria ao tratamento tributário específico vicia a certeza do AINF. 3. A incerteza do AINF leva a sua improcedência. 4. Deve ser reconhecida a improcedência da autuação que não determina com precisão a mercadoria que se sujeita à sistemática de tributação indicada no AINF. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 25/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8407 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19537 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 02201551000010-0). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. À autoridade lançadora compete a identificação específica dos documentos fiscais que não constam da escrituração do contribuinte sob pena de nulidade da autuação. 2. Deve ser reconhecida a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando do AINF não se identifica quais documentos fiscais não estão escriturados no livro registro de entradas do autuado. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 25/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8406 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18761 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010275-6). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8405 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18760 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010274-8). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8404 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19515 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022017510000026-0). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIF NO PRAZO LEGAL. 1. Deixar de entregar a declaração de informações econômico-fiscais, no prazo legal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, “c”, do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8403 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19375 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252020730000701-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa, em conjunto com as demais empresas que possuem sócio comum, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nas hipóteses previstas no artigo 3º, §4º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8402 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19267 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252020730000697-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a

exclusão de ofício do contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa, em conjunto com as demais empresas que possuem sócio comum, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nas hipóteses previstas no artigo 3º, §4º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8401 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19225 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252020730000703-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa, em conjunto com as demais empresas que possuem sócio comum, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nas hipóteses previstas no artigo 3º, §4º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8399 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19115 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252020730000702-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa, em conjunto com as demais empresas que possuem sócio comum, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nas hipóteses previstas no artigo 3º, §4º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8398 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19113 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252020730000700-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa, em conjunto com as demais empresas que possuem sócio comum, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nas hipóteses previstas no artigo 3º, §4º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8397 – 1ª CPJ.RECURSO N. 13283 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072012510000150-1). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO INFERIOR AO MERCADO. SUBFATURAMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 18/04/2022.

*ACÓRDÃO N. 8373 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19299 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 282022730000068-3/AINF N. 072020510000103-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA. DECADÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, reconhecendo a ocorrência de decadência prevista no artigo 150, §4º, do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 06/04/2022.

*** PUBLICADO NO D.O.E Nº 34.944 DE 25 DE ABRIL DE 2022 e republicado por ter saído com incorreção.**

Portaria nº 298 de 09 de maio de 2022
O Secretário de Estado da Fazenda, considerando o disposto no o artigo 162 da Constituição Federal, artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90 e artigo 225 da Constituição Estadual, resolve:
Art. 1º Informar o valor da Quota Parte do IPVA aos Municípios, referente ao período de 01 a 30 de abril de 2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Lourival de Barros Barbalho Junior
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

QUOTA PARTE DO IPVA– Período de 01 a 30.04.2022

MUNICÍPIO	CONTA	MUNICÍPIO (1)	FUNDEB (2)	TOTAL (1+2)
ABAETETUBA	170.050-2	240.077,67	60.019,43	300.097,10
ABEL Figueiredo	170.281-5	25.944,68	6.486,16	32.430,84
ACARÁ	170.098-7	35.634,70	8.908,68	44.543,38
AFUÁ	170.039-1	0,00	0,00	0,00
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	39.345,67	9.836,41	49.182,08
ALENQUER	170.027-8	33.420,29	8.355,11	41.775,40
ALMERIM	170.028-6	19.538,67	4.884,69	24.423,36
ALTAMIRA	170.076-6	637.579,03	159.394,74	796.973,77